



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 12466.000546/2001-61  
**Recurso n°** 133.882 Voluntário  
**Matéria** II / CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão n°** 301-33.578  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2007  
**Recorrente** EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A.  
**Recorrida** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 22/01/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Enquadra-se no código NCM 8528.12.90 a mercadoria identificada como sendo: "aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS, modelo CFT 2014".

Descrita a mercadoria com todos os elementos necessários à sua correta classificação, são inaplicáveis tanto a multa de ofício, quanto à multa por falta de licenciamento.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
VALMAR FÔNSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado

Processo n° 12466.000546/2001-61  
Acórdão n.° 301-33.578

CC03/C01 Fls. 146 _____
-------------------------------

Evangelista (Suplente). Ausente os Conselheiros Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

*“O litígio de que se cuida versa sobre classificação tarifária de mercadorias descritas e identificadas como sendo “aparelhos receptores-decodificadores de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS - Modelo CFT 2024”.*

*Referidas mercadorias foram enquadradas pelo importador no código NCM/TEC 8543.89.99 e pelo autuante no código NCM/TEC 8528.12.90, com respectivas incidências do Imposto de Importação à razão de 19% e 22,5% e do Imposto sobre Produtos Industrializados à razão de 10% e 20%.*

*Do reenquadramento tarifário, fundamentado no laudo técnico de fls. 12/16 resultou a exigência da diferença de tributos, II e IPI em autos de infração distintos, acrescido o II da multa de ofício no percentual de 75% e da multa por infração ao controle administrativo das importações prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro – RA/1985, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 35.103,85.*

*Referido laudo descreve a mercadoria examinada como sendo, fundamentalmente, um conversor de sinais de CATV modelo CFT 2024, projetados para funcionar como terminais analógicos endereçáveis na banda de 550 MHz, que possuem características que possibilitam a recepção de sinais de áudio e vídeo, além de possuírem módulos adicionais já acoplados ao equipamento, que permitem a comunicação entre o assinante e a central de distribuição para aquisição de programação via Pay Per View. Dentro das funções e características apresentadas, os equipamentos possuem capacidade para recepção e desembaralhamento de sinais de áudio e vídeo analógicos. **Entretanto, não se trata de equipamento para recepção e decodificação de sinais de áudio e vídeo digitais codificados.***

*Impugnação tempestivamente interposta instaurou a fase litigiosa do procedimento, para registrar protestos contra seus fundamentos técnicos e jurídicos, relacionando as razões de direito argüidas às Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e à divergência entre o entendimento manifestado na autuação e o adotado pela própria administração que, em Portaria Ministerial concedente de exceção tarifária, fixou a classificação tarifária da mercadoria em causa no código NCM/TEC 8543.89.99, por ela indicado na Declaração de Importação. Relativamente aos aspectos técnicos da mercadoria, a impugnante insiste na defesa de que os aparelhos decodificadores importados constituem, receptores de sinais de TV modulados analogicamente e transmitidos via cabo, diferindo em muito dos aparelhos receptores de televisão classificáveis no código tarifário*

*indicado pela fiscalização, os quais incorporam um aparelho receptor de radiodifusão, de gravação ou de reprodução de som e imagens.*

*Conjugando os defendidos aspectos técnicos com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e se reportando a decisão proferida em processo de consulta sob o n.º SRRF/8ª Região Fiscal n.º 220, de 21 de julho de 1997, conclui pelo acerto da adoção do código NCM/TEC 8543.89.90 para a classificação das mercadorias importadas.*

*Por fim, impugna a cominação da penalidade aplicada, uma vez que o mero erro no enquadramento tarifário não constitui infração punível com a multa de ofício e, tampouco, infração administrativa ao controle das importações.*

*É o relatório.”*

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

*“Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 22/01/2001*

*Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.*

*Enquadra-se no código NCM 8528.12.90 a mercadoria identificada como sendo: “aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS, modelo CFT 2014”.*

*Descrita a mercadoria com todos os elementos necessários à sua correta classificação, são inaplicáveis tanto a multa de ofício, quanto à multa por falta de licenciamento.*

*Lançamento procedente em parte”*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

A RECORRENTE sustenta o entendimento de que a mercadoria importada não se confunde com os monitores e projetores de vídeo, tampouco com os aparelhos receptores de televisão classificáveis na posição tarifária 8528, os quais incorporam as funções de recepção, radiodifusão, gravação e reprodução de som e imagem, cujas características técnicas e finalidade de uso os afastam, definitivamente, da identificação com os aparelhos decodificadores e receptores de sinais analógicos de TV a cabo.

A respeito da identificação da mercadoria importada, cumpre-nos salientar que o mencionado laudo técnico afasta qualquer identidade da mercadoria importada – cuja principal característica é a de ser um mecanismo de conversão de sinais de CATV, que tem por função principal o desembaralhamento (decodificação) dos referidos sinais, provenientes de um sistema de transmissão a cabo – com os receptores-decodificadores integrados (IDR), capazes de receber sinais de vídeo digitalizados e codificados, através de circuitos de modulação e decodificação de sinais digitais.

Por tudo que do laudo consta, é de se concluir que o equipamento importado responde pela recepção (sintonia) de sinais videofônicos analógicos (sinais de som e vídeo) e pela conversão de sinais de televisão de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos ou por monitores de vídeo. Tal descrição evidencia ser a recepção de sinais não captáveis pelos aparelhos de televisão comuns a principal função da mercadoria objeto do presente litígio.

Por outro lado, é de se assinalar que a impugnante incorre em entendimento manifestamente equivocado, quando afirma que a posição NCM 8528 abriga apenas os televisores que incorporam um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som e imagens; monitores e projetores de vídeo. Na verdade, a referida posição abriga todos os aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projetores, de vídeo), mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou imagens.

Dessa forma, por exercer a função de um receptor de sinais de TV, o aparelho examinado classifica-se no código 8528.12.90, afastando-se da codificação pretendida pelo importador, a qual exclui as máquinas e aparelhos elétricos com função própria, especificados ou compreendidos em outras posições do Capítulo 85.

A propósito, bem ilustram esse entendimento os dizeres das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESHs) n° 3 da posição 8528, in verbis:

*“Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:*

*3) Os receptores de sinais videofônicos que se destinam a ser utilizados com aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos, monitor de vídeo, por exemplo, ou incorporados a estes aparelhos. Estes receptores convertem os sinais de televisão de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos ou por monitores de vídeo. Todavia, os dispositivos que servem apenas para isolar os sinais de televisão de alta frequência, classificam-se na posição 85.29, como partes.”*

A isso, juntem-se os termos do Ato Declaratório Cosit nº 14, de 1997, editado em atenção ao Ditame no 01/96, decorrente de decisão de alcance internacional proferida pelo Comitê do Sistema Harmonizado.

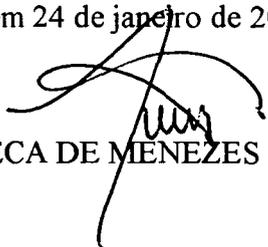
No que respeita à solução de consulta em que a impugnante busca amparo, releva observar que seu efeito vinculante alcança apenas o consulente, devendo ser submetidas à apreciação de órgão central da Receita Federal as divergências eventualmente verificadas, e que o entendimento manifestado no referido aresto foi objeto de modificação.

Cumpre, ainda, assinalar que a classificação tarifária de mercadorias é atribuição privativa do fisco, prerrogativa que não é afastada pela errônea inserção, na tabela de incidência, de exceção tarifária cujo único efeito é o de modificar a alíquota do produto que especifica, independentemente de sua correta classificação merceológica. A procedência dessa assertiva é confirmada pelo fato de que ditas exceções são fruto do atendimento de pedido formulado pelos contribuintes, que se ocupam em sugerir o código tarifário do produto a ser excepcionado, o qual não necessariamente é revisto pelo órgão concedente do destaque tarifário eventualmente criado.

*O termo “aparelhos receptores de televisão” não pode ser entendido, somente, como os aparelhos comuns – televisões – visto que a posição 8528 contém a expressão “mesmo incorporado aparelho de reprodução de imagens” (seria absurdo imaginar um televisor incorporando outro televisor).*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator